# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195653 - SP (2023/0084237-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | LUIZ JAIME GUIMARAES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172 |
| AGRAVADO | : | OSTERVALD GUIMARAES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | JOSÉ FÉLIX ZARDO - RS047204 |
| AGRAVADO | : | JULIANA GUIMARAES LEONE |
| ADVOGADO | : | JOSÉ FÉLIX ZARDO - RS047204 |
| AGRAVADO | : | MARIA DA PENHA CALDEIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO |
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SÃO BENTO DO SUL - SC |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO - SP |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA. ARTS. 48 DO CPC E 1.785 DO CC. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A competência para o inventário é definida em razão do domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, da situação dos bens, caso não possua domicílio certo" (AgInt no CC n. 147.082/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 31/10/2017.).

2. No caso, os Juízos envolvidos não cogitaram sobre eventual incerteza do domicílio da inventariada, atraindo a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o foro competente para o processamento da ação de inventário é aquele em que o autor da herança fixou seu último domicílio.

3. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024.

**Documento eletrônico VDA40523552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/03/2024 13:26:45**
**Código de Controle do Documento: 4c0dfdfb-1978-49ef-a7d5-beb33c2d60aa**

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA40523552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/03/2024 13:26:45**
**Código de Controle do Documento: 4c0dfdfb-1978-49ef-a7d5-beb33c2d60aa**

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195653 - SP (2023/0084237-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | LUIZ JAIME GUIMARAES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172 |
| AGRAVADO | : | OSTERVALD GUIMARAES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | JOSÉ FÉLIX ZARDO - RS047204 |
| AGRAVADO | : | JULIANA GUIMARAES LEONE |
| ADVOGADO | : | JOSÉ FÉLIX ZARDO - RS047204 |
| AGRAVADO | : | MARIA DA PENHA CALDEIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO |
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SÃO BENTO DO SUL - SC |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO - SP |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA. ARTS. 48 DO CPC E 1.785 DO CC. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A competência para o inventário é definida em razão do domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, da situação dos bens, caso não possua domicílio certo" (AgInt no CC n. 147.082/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 31/10/2017.).

2. No caso, os Juízos envolvidos não cogitaram sobre eventual incerteza do domicílio da inventariada, atraindo a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o foro competente para o processamento da ação de inventário é aquele em que o autor da herança fixou seu último domicílio.

3. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Luiz Jaime Guimaraes dos Santos contra decisão proferida no conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de São Bento do Sul/SC (suscitante) e o Juízo de Direito da 10ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo/SP (suscitado).

O incidente tem origem nos autos de inventário requerido pelo agravante, em virtude do falecimento de sua mãe, Maria da Penha Caldeira dos Santos.

O Juízo de São Paulo acolheu preliminar de incompetência apresentada pelo cônjuge viúvo, Ostervald Guimaraes dos Santos, determinando a remessa dos

Documento eletrônico VDA40309131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:35
Código de Controle do Documento: fbc3a9db-5a08-4c8a-af9e-33dd1d35e856

autos ao Juízo de Direito da Comarca de São Bento do Sul, no Estado de Santa Catarina (e-STJ, fls. 619-620 – sem grifo no original):

> No caso dos autos, conforme bem observado pela ilustre Dra. Promotora de Justiça (fls. 484), **a falecida mantinha domicílio, juntamente com o cônjuge supérstite, na Rua José Bayerl, 55, Apartamento n° 21, Centro, no Município e Comarca de São Bento do Sul-SC, consoante consta da certidão de óbito de fls. 25, da conta de energia elétrica copiada a fls. 89, do boleto de condomínio de fls. 90 e, ainda, do Contrato de Locação Residencial de a fls. 97/101, de tal sorte que é forçoso reconhecer a competência do MM. Juízo de Direito da Comarca de São Bento do Sul-SC**, para apreciar e julgar o presente INVENTÁRIO dos bens deixados por ocasião do falecimento de MARIA DA PENHA CALDEIRA DOS SANTOS, devendo, pois, ser ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA deste Juízo de Direito, suscitada pelo cônjuge sobrevivente, a fls. 78/85 e 110/113.
>
> (...)
>
> Ante o exposto e considerando, ainda, a manifestação favorável da douta Representante do Ministério Público (fls. 484), ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA deste Juízo de Direito da 10' Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo e DETERMINO a REDISTRIBUIÇÃO dos presentes autos de INVENTÁRIO dos bens deixados por ocasião do falecimento de MARIA DA PENHA CALDEIRA DOS SANTOS - Processo n° 1101131-94.2020.8.26.0100 ao MM. Juízo de Direito da Comarca de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, observadas as formalidades legais e com as nossas homenagens.

Remetidos os autos, o Juízo catarinense suscitou o conflito, sob o seguinte fundamento (e-STJ, fl. 682 – sem grifo no original):

> (...) ainda que tenha residido um período na presente comarca, conforme a manifestação contida no evento 25, não há dúvidas de que a *de cujus*, antes do falecimento, **residia em Aimbere, 1920, Sumaré, São Paulo-SP**. Nesse sentido, **a ficha de internação apresentada evidenciou referida residência**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência "do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SÃO BENTO DO SUL - SC" (e-STJ, fl. 694).

A decisão agravada conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo suscitante, com base nos arts. 48 do CPC/2015 e 1.785 do CC/2002, pois o cônjuge teria apresentado exceção em tempo, provando que o último domicílio do casal foi São Bento do Sul/SC, conforme decidido às fls. 617-619 (e-STJ).

Em seguida, o agravante opôs embargo declaratórios, insurgindo-se contra a indicação do Juízo de São Bento do Sul para conhecer e julgar ação de inventário, porque os documentos utilizados para fundamentar a decisão declinatória, proferida do magistrado de São Paulo, seriam posteriores ao óbito da inventariada.

Alegou que, apesar de "haver a expressa indicação de pedido de aplicação

**Documento eletrônico VDA40309131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:35**
**Código de Controle do Documento: fbc3a9db-5a08-4c8a-af9e-33dd1d35e856**

do disposto no artigo 48 do CPC, da leitura de r. Decisão não [constaria] manifestação quanto a manutenção do inventário no local da sua distribuição em virtude da pluralidade de domicílio aliado ao fato de que TODOS OS BENS estarem naquela localidade" (e-STJ, fl. 723).

Faltaria, além disso, manifestação sobre a validade dos atos até então praticados.

Os embargos foram rejeitados, por não se identificar vício de fundamentação. Ficou consignando, todavia, que o Juízo competente deveria avaliar, atendendo aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, o aproveitamento dos atos processuais não decisórios praticados pelo Juízo declarado incompetente, na linha da jurisprudência do STJ.

No presente agravo interno, a parte interessada pede a reconsideração da decisão singular, reportando-se aos argumentos antecedentes (e-STJ, fls. 745-746 – sem grifo no original):

> Pelas razões anteriormente expostas, porém a quem ainda acredita que a lei possa prosperar e que as normas processuais ainda são vigentes, necessário o presente apelo interno **a fim de que em sede de colegiado, verifique que o viúvo instalou residência em local diverso após o óbito**.
> Mas a de cujus:! não, exceto se as cinzas contam local para o inventário!!!!!
> Por um simples motivo, como se observa inclusive da fundação da decisão monocrática, tais documentos são posteriores ao óbito.
> Assim, requer o recebimento do Agravo interno, a fim de que o colegiado aprecie a incompetência da comarca onde o viúvo reside e sim o da *de cujus.*

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 752).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não merece acolhida.

Como visto, cinge-se a controvérsia em determinar a competência para julgar ação de inventário.

Quanto à matéria, assim dispõem os artigos 48 do Código de Processo Civil e 1.785 do Código Civil:

> Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio

**Documento eletrônico VDA40309131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:35**
**Código de Controle do Documento: fbc3a9db-5a08-4c8a-af9e-33dd1d35e856**

certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

No caso, os Juízos envolvidos não cogitaram sobre eventual incerteza do domicílio da inventariada, ou seja, sobre a hipótese prevista no parágrafo único do art. 48 do CPC.

Com efeito, para o Juízo suscitante, "não há dúvidas de que a *de cujus*, antes do falecimento, residia em Aimbere, 1920, Sumaré, São Paulo-SP" (e-STJ, fl. 682), considerado o endereço declarado na ficha de internação apresentada em hospital de São Bento do Sul.

Por outro lado, o Juízo originário, após ouvir as partes e o Ministério Público, acolheu preliminar de incompetência, considerando as seguintes provas: certidão de óbito, conta de energia elétrica, boleto de condomínio e contrato de locação residencial.

A questão relativa à data dos documentos não foi avaliada pelo juízo suscitado, sendo inviável presumir, com base nos elementos presentes nos autos, que "*o viúvo instalou residência em local diverso após o óbito*" (e-STJ-fl. 745), tal qual defende o agravante.

Em tais circunstâncias, cabe reiterar a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que o juízo competente para o processamento da ação de inventário é aquele em que o autor da herança fixou seu último domicílio.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DE FAMÍLIA. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA. SITUAÇÃO DOS BENS. ARTS. 96 do CPC/1973 e 48 do CPC/2015.
> 1. Conflito de competência suscitado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.
> 2. A competência para o inventário é definida em razão do domicílio do autor da herança, e, subsidiariamente, da situação dos bens, caso não possua domicílio certo.
> 3. Na hipótese, as declarações de renda do falecido, o contrato de locação

**Documento eletrônico VDA40309131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:35**
**Código de Controle do Documento: fbc3a9db-5a08-4c8a-af9e-33dd1d35e856**

firmado antes de sua morte, a origem de sua carteira de habilitação e o fato de a quase totalidade de bens do autor da herança encontrarem-se localizados no Rio de Janeiro comprovam a referida cidade como seu último domicílio.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no CC n. 147.082/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 31/10/2017.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. ÚLTIMO DOMICÍLIO DO FALECIDO. DOMICÍLIO CERTO. INEXISTÊNCIA DE DUPLO DOMICÍLIO.

I.- A competência para o inventário é definida pelo último domicílio do autor da herança.

II.- Hipótese em que, diante das provas constantes dos autos, verifica-se que o falecido não possuía duplo domicílio, como alegado pelo suscitante, ou domicílio incerto, mas um único domicílio, no qual deve ser processado o inventário.

III.- Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES DE SALVADOR - BA" (CC 100.931/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 27/10/2010).

Daí a conclusão no sentido da competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de São Bento do Sul/SC, a quem cabe avaliar, atendendo aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, o aproveitamento dos atos processuais não-decisórios praticados pelo juízo declarado incompetente.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS RAZÕES DO AGRAVO - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DO ART. 113, § 2º, DO CPC - DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA EM DECORRÊNCIA DA LEI - EMBARGOS REJEITADOS.

(

2 - Ademais, consoante entendimento consolidado nesta Augusta 2a. Seção, em aresto da lavra do ilustre Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "... o aproveitamento dos atos processuais, por sua vez, que não os decisórios, obviamente, estará submetido à avaliação do Juiz que presidir o feito, fazendo as adaptações necessárias para que não haja prejuízo, concreto, às partes e, simultaneamente, não sejam repetidos os atos desnecessários, atentando contra a economia processual. ..." (cf. Ag. Reg. no Ag. Reg. no CC nº 21.168/RJ, DJU de 08.03.2000). Inteligência do art. 113, § 2º, do CPC.

3 - Precedente (Emb. Decl. no CC nº 39.365/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 24.06.2004).

**Documento eletrônico VDA40309131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:35**
**Código de Controle do Documento: fbc3a9db-5a08-4c8a-af9e-33dd1d35e856**

4 - Embargos Declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC n. 37.799/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, Segunda Seção, julgado em 23/2/2005, DJ de 7/3/2005, p. 137.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

- Os embargos de declaração não interrompem o prazo para oposição de embargos declaratórios pela parte contrária, especialmente quando os primeiros declaratórios foram opostos no último dia do prazo, quando a outra parte sequer os tinha manejado.

- A nulidade dos atos decisórios praticados por juízo declarado incompetente é automática, prescindindo de declaração expressa.

Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no CC n. 36.933/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/3/2004, DJ de 19/4/2004, p. 150.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA40309131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:35**
**Código de Controle do Documento: fbc3a9db-5a08-4c8a-af9e-33dd1d35e856**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl no CC 195.653 / SP**

Número Registro: 2023/0084237-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11011319420208260100 50058644220228240058

Sessão Virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024

**Relator do AgInt nos EDcl**
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SÃO BENTO DO SUL - SC |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO - SP |
| INTERES. | : | LUIZ JAIME GUIMARAES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172 |
| INTERES. | : | OSTERVALD GUIMARAES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | JOSÉ FÉLIX ZARDO - RS047204 |
| INTERES. | : | JULIANA GUIMARAES LEONE |
| ADVOGADO | : | JOSÉ FÉLIX ZARDO - RS047204 |
| INTERES. | : | MARIA DA PENHA CALDEIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUIZ JAIME GUIMARAES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172 |
| AGRAVADO | : | OSTERVALD GUIMARAES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | JOSÉ FÉLIX ZARDO - RS047204 |
| AGRAVADO | : | JULIANA GUIMARAES LEONE |
| ADVOGADO | : | JOSÉ FÉLIX ZARDO - RS047204 |
| AGRAVADO | : | MARIA DA PENHA CALDEIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO |
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SÃO BENTO DO SUL - SC |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO - SP |

**Documento eletrônico VDA40512019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2024 00:06:08**
**Código de Controle do Documento: cf888ab9-724c-44f9-81f6-96bc88e965c3**

## TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2024

**Documento eletrônico VDA40512019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2024 00:06:08**
**Código de Controle do Documento: cf888ab9-724c-44f9-81f6-96bc88e965c3**